



PAVITERR - Pavimentações e Terraplenagem Ltda.

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JOAO MONLEVADE/MG

REF: TOMADA DE PREÇO nº 001/2022.

Paviter – Pavimentações e Terraplenagem Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.072.476/0001-87, com sede na AV. Abilio Machado, Nº 1859 – Sala 305, Bairro Gloria, CEP 30.830.373, Belo Horizonte / MG, neste ato representada por seu Jose Geraldo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 41 e 109, da lei Nº 8.666/93, e demais disposições legais aplicáveis, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Mediante os fatos e fundamentos abaixo deduzidos.

1-DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no item 17.5 do Edital e do artigo 41 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Portanto, considerando a legitimidade do Impugnante, esclarece que apresenta de forma tempestiva está impugnação.



PAVITERR - Pavimentações e Terraplenagem Ltda.

2- FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Consta no item 8.6 DA HABILITAÇÃO RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.6.4 Deverá a licitante, comprovar ser proprietária da usina de asfalto e que esta esteja numa distancia máxima de 100 km do local de execução da Obra. Tal distância justifica-se por questões de:

- Reduzir custos do transporte para o município,
- Por se tratar de obra em Perímetro Urbano e Rural, onde a produção na pista é de baixa quantidade e produtividade, influencia diretamente na perda de temperatura do ligante (CAP) e conseqüentemente da massa (CAUQ), alterando sua viscosidade, o que pode comprometer significativamente as propriedades do (CAUQ) e, por conseguinte o grau de compactação final do produto. Assim sendo, objetiva-se manter características técnicas do produto, principalmente no processo de compactação, em atendimento as especificações técnicas de manuseio e aplicação, conforme NORMA DNIT 031/2006-ES;

Ora! A Apresentação desses Itens acima restringem por completo o caráter competitivo que todo certame.

A exigência editalícia supracitada não tem fundamento jurídico e beneficia um restrito grupo de empresas.

Desta forma, o conjunto de exigências previstas no item 8.6 – 8.6.4 para a habilitação dos licitantes compromete significativamente o caráter competitivo da licitação.

A referida exigência no edital pode ser caracterizada até mesmo como um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado da região.

A jurisprudência do TCU veda expressamente este tipo de restrição, senão vejamos:

Acórdão

Acórdão 966/2015-Segunda Câmara

Data da sessão 10/03/2015 Relator: ANA ARRAES

Área Licitação



Tema Habilitação de licitante

Subtema Exigência

Outros indexadores

Equipamentos, Asfalto, Instalação, Rodovia, Restrição, Limite máximo, Competitividade

Tipo do processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado *Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.*

Excerto

Voto:

Cuidam os autos de auditoria realizada pela Secex/PR na Prefeitura Municipal de Sarandi/ PR, no período de 28/2/2011 a 1º/4/2011, para verificar a regularidade da aplicação de valores transferidos para realização de obras e serviços de engenharia.

6. Os achados de auditoria, na maioria das vezes, referiam-se a itens do edital que indicaram restrição à competitividade. A equipe concluiu que não houve sobrepreço no orçamento das obras de pavimentação, drenagem e saneamento.

23. Passo a examinar o achado 3.3, relativo a exigências que restringiram o caráter competitivo da concorrência 1/2010-PMS, destinada à contratação de empresa de construção civil para executar, sob regime de empreitada global, pavimentação asfáltica e drenagem urbana.

24. Os responsáveis foram convocados para apresentarem justificativas para as seguintes cláusulas restritivas:

24.5. exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou



inferior a 50 km do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto, de apresentação de cópia de contrato de fornecimento a partir de usina com o mesmo perfil, o que delinea dupla infração ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações, que veda exigências de propriedade e de localização prévia (cláusula 10.18) .

43. O último ponto da audiência de [...] foi a exigência de comprovação de que a licitante fosse proprietária de uma usina de asfalto instalada e localizada dentro de um raio igual ou inferior a 50 km do Paço Municipal ou, alternativamente, caso não fosse proprietária da usina de asfalto, de cópia de contrato de fornecimento a partir de usina com o mesmo perfil (subitem 24.5) .

44. O responsável alegou que tal distância "foi tecnicamente solicitada pela secretaria pertinente da prefeitura, tendo por fim propiciar a manutenção da temperatura e, conseqüentemente, a qualidade do material durante o transporte até o local de uso."

45. Acrescentou que "o Departamento de Estradas e Rodagens-DER, como órgão técnico que é, instado por diversas vezes sobre o fato já se manifestou no sentido de que: "caso a produção da massa seja efetuada em usina distante do ponto de aplicação, durante o transporte, a massa se resfriará, impossibilitando a sua aplicação ou onerando a qualidade do serviço".

46. Como destacou a instrução da Secex/PR, "referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo jurisprudência pacificada em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme se depreende o excerto abaixo do Acórdão 800/2008-TCU-Plenário:

"4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.""

47. Dessa forma, o conjunto das exigências para habilitação dos licitantes antes relatado comprometeu o caráter competitivo da concorrência 1/2010-PMS.



48. Na ata da Comissão de Licitação, em 8/6/2010, constou que apenas a empresa [...] permaneceu habilitada e que foram inabilitadas quatro das cinco empresas participantes:

49. Dessa forma, a empresa [...] foi vencedora da concorrência não em razão da proposta mais vantajosa para o município, mas em virtude da inabilitação das demais por não atendimento às supramencionadas exigências editalícias.

Acórdão:

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas individuais, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Acórdão

Acórdão 800/2008-Plenário

Data da sessão 30/04/2008

Relator GUILHERME PALMEIRA

Área Licitação

Tema Habilitação de licitante

Subtema Exigência

Outros indexadores

Obrigatoriedade, Asfalto, Instalação, Rodovia, Limite máximo,

Equipamentos

Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado: É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

Excerto Sumário:

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Voto:



[...] autorizei a concessão de medida cautelar, [...], haja vista as seguintes ocorrências:

3) exigência de propriedade ou compromisso de fornecimento, por parte de usina de CBUQ devidamente licenciada e instalada a até 70 km da sede da Prefeitura, contrariando o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993, que proíbe a exigência de propriedade ou localização prévia de equipamentos e instalações dos licitantes.

Quanto à exigência explicitada no item 3, como já o disse anteriormente, discordo da análise feita pelo Diretor [da Secex/MG], pelos motivos a seguir expostos.

Primeiro, há de se destacar que deliberação do Tribunal (Acórdão 1.578/2005-Plenário) , posterior, portanto, àquela ressaltada na instrução (Acórdão 299/2004-Plenário) , deu-se no sentido de considerar restritiva a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina na unidade da federação em que ocorrerá a obra.

Vê-se que, além da imposição de a licitante dispor de usina, ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tal maquinário asfáltico, a Prefeitura de Três Pontas/MG ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70 km de sua sede.

Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendo, consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências da espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão:

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG que, nos procedimentos licitatórios envolvendo a aplicação de recursos federais, abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso III, §§ 1º, inciso I, 2º e 6º, da Lei n.º 8.666/1993, notadamente aquelas mencionadas no Relatório e no Voto que fundamentam esta deliberação;

Referência legal



PAVITERR - Pavimentações e Terraplenagem Ltda.

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Par. 6 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 3 Congresso Nacional

A jurisprudência é bastante afirmativa para que no sentido que a restrição imposta nos itens do 8.6 – 8.6.4, fere flagrantemente os princípios da Licitatórios.

Ocorre que não há nenhuma justificava técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Sendo assim, afigura-se viciado o Edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude da participação, finalidade, e da razoabilidade.

3- DOS PEDIDOS

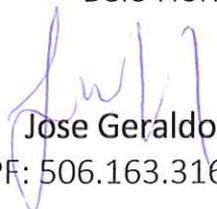
Por todo exposto, requer:

3.1 Requer a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão dos itens previstos no 8.6 – 8.6.4, e que após análise, seja excluída tais exigências, possibilitando, assim, a manutenção a lisura e legalidade do certame.

Nestes termos.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 14 de Janeiro de 2022.


Jose Geraldo

CPF: 506.163.316-49